

Bruxelas, 24 de setembro de 2025
(OR. en)

13199/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0295 (NLE)**

**ENV 885
WTO 81**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	24 de setembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 533 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na 20.ª reunião da Conferência das Partes na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CoP20 na CITES) (Samarcanda, Usbequistão, 24 de novembro a 5 de dezembro de 2025)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 533 final.

Anexo: COM(2025) 533 final



Bruxelas, 24.9.2025
COM(2025) 533 final

2025/0295 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na 20.^a reunião da Conferência das Partes na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CoP20 na CITES)

(Samarcanda, Usbequistão, 24 de novembro a 5 de dezembro de 2025)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a tomar, em nome da União, na 20.^a reunião da Conferência das Partes na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CoP20 na CITES) em relação à adoção prevista de decisões, nomeadamente, de alteração dos apêndices da convenção.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção

A Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (a seguir designada por «convenção» ou CITES) visa proteger os animais e as plantas selvagens da exploração excessiva pelo comércio internacional. A convenção entrou em vigor a 1 de julho de 1975.

A União Europeia e todos os seus Estados-Membros são partes na convenção¹.

2.2. Conferência das Partes na convenção

A Conferência das Partes (CoP) é o órgão diretivo da convenção, criado ao abrigo do artigo XI. A CoP reúne-se de dois em dois ou de três em três anos para analisar a aplicação da convenção e, em especial, apreciar e adotar propostas de alteração das listas de espécies constantes dos apêndices I e II da mesma. A CoP analisa igualmente documentos e relatórios submetidos pelas partes, pelas comissões permanentes, pelo Secretariado e pelos grupos de trabalho e recomenda medidas para aplicar a convenção de forma mais eficaz.

Na medida do possível, a CoP decide por consenso sobre as propostas de alteração dos apêndices I e II. Quando não chega a consenso, as decisões são postas a votação e podem ser adotadas por uma maioria de dois terços dos representantes presentes e votantes, nos termos do artigo XV, n.º 1, alínea b), da convenção. Cada parte dispõe de um voto, com exceção das organizações regionais de integração económica que, nos termos do artigo XXI, n.º 5, nos domínios da sua competência, têm o «direito de voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes na Convenção». No que respeita às decisões de alteração dos apêndices, a União exerce direitos de voto, dado que os apêndices da CITES são transpostos para a legislação pertinente da União².

2.3. Ato previsto da Conferência da Partes

Entre 24 de novembro e 5 de dezembro de 2025, na sua 20.^a reunião, a CoP é chamada a tomar decisões sobre 51 propostas de alteração dos apêndices da CITES (a seguir designadas por «propostas de inscrição»). A finalidade da inscrição de espécies, ou grupos de espécies, nos apêndices é, de um modo geral, a proibição (apêndice I) ou o acompanhamento e a regulamentação (apêndice II) das trocas comerciais dessas espécies.

(1) Decisão (UE) 2015/451 do Conselho, de 6 de março de 2015, relativa à adesão da União Europeia à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES) (JO L 75 de 19.3.2015, p. 1).

(2) Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO L 61 de 3.3.1997, p. 1) e atos de execução pertinentes.

Como partes integrantes da convenção, os apêndices são juridicamente vinculativos. Nos termos do artigo XV, n.º 1, alínea c), as alterações adotadas pela CoP tornam-se aplicáveis 90 dias após o encerramento da CoP.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

Enquanto parte na convenção, a União deve tomar uma posição sobre cada uma das propostas de inscrição, bem como sobre os vários outros projetos de decisão inscritos na ordem de trabalhos da CoP. Peritos da Comissão e dos Estados-Membros analisaram as propostas de inscrição e as outras propostas de decisão da CoP, incluindo o potencial impacto dessas decisões nas regras e políticas pertinentes da União. A posição proposta pela Comissão baseia-se nestas discussões de peritos, realizadas no contexto dos grupos de peritos competentes da Comissão e do grupo de trabalho competente do Conselho.

As propostas de inscrição e algumas das outras propostas de decisão da CoP são suscetíveis de afetar as regras da UE ou de alterar o seu âmbito de aplicação, principalmente porque implicam alterações legislativas e das regras de execução da União. As alterações dos apêndices da convenção devem refletir-se no acervo da UE, por meio de alterações correspondentes do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho e, se for caso disso, dos regulamentos de execução, traduzindo-se no estabelecimento ou na supressão de restrições ao comércio das espécies em causa para fora, para dentro e no interior da UE.

A Comissão mantém contactos regulares com as partes interessadas nas matérias abrangidas pela convenção, tais como organizações não governamentais no domínio do ambiente, representantes de setores empresariais envolvidos no comércio ou na utilização de produtos da fauna e da flora selvagens e organizações de caça ou pesca. A 22 de julho de 2025, a Comissão realizou uma reunião de consulta com as partes interessadas, para obter os seus pontos de vista sobre as questões para debate na CoP20 na CITES. A Comissão teve devidamente em conta os contributos das mesmas na elaboração da proposta de decisão do Conselho.

Também analisam as propostas da CoP o Secretariado da CITES e os peritos de organizações especializadas, como a União Internacional para a Conservação da Natureza, a rede de vigilância do comércio internacional das espécies selvagens TRAFFIC e o painel consultivo de peritos da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, no intuito de avaliar as propostas de inscrição de espécies na CITES. Na sua maioria, estas análises não estavam disponíveis a tempo da elaboração da proposta da Comissão. Porém, todas devem ser plenamente tidas em conta quando a proposta for discutida com os Estados-Membros no Conselho.

Por outro lado, vários documentos de trabalho para a CoP20 na CITES não estavam disponíveis a tempo para que a Comissão propusesse uma posição da União. Por conseguinte, a Comissão propõe que as posições sobre essas questões sejam tomadas durante os debates no grupo de trabalho do Conselho, no decurso da adoção da presente decisão, ou durante os preparativos para a reunião da CoP ou durante a própria reunião, no que diz respeito aos documentos que só estarão disponíveis nessa altura.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»³.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

A CoP é um órgão instituído por um acordo, a CITES.

Vários dos atos que a CoP é chamada a adotar constituem atos com efeitos jurídicos. Os apêndices alterados, que fazem parte integrante da convenção, serão vinculativos ao abrigo do direito internacional. Algumas das outras decisões da CoP, como as modificações das resoluções integradas na legislação da UE, poderão influenciar de forma decisiva o teor da legislação da UE, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão⁴ e o Regulamento de Execução (UE) n.º 792/2012 da Comissão⁵. Tal deve-se ao facto de ambos os atos estarem estreitamente harmonizados com as regras pertinentes de aplicação da convenção decididas pela CoP.

Os atos previstos não complementam nem alteram o quadro institucional do acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto que é objeto de uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra apenas como acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, concretamente a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

Se o ato previsto tiver simultaneamente várias finalidades ou componentes indissociavelmente ligadas, sem que nenhuma delas seja acessória em relação à outra, a base jurídica material de

⁽³⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 e 64.

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 4 de maio de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio.

⁽⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 792/2012 da Comissão, de 23 de agosto de 2012, que estabelece regras para a concessão das licenças, certificados e outros documentos previstos no Regulamento (CE) n.º 338/97 relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, e que altera o Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão.

uma decisão a tomar nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, terá de incluir, excecionalmente, as várias bases jurídicas correspondentes.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

As decisões da CoP previstas prosseguem o objetivo principal e predominante da proteção do ambiente.

O objetivo ambiental da convenção resulta claramente do preâmbulo da mesma, nos termos do qual «a fauna e a flora selvagens, devido à sua beleza e à sua variedade, constituem um elemento insubstituível dos sistemas naturais que deverá ser protegido pelas gerações presentes e futuras». A decisão proposta segue este objetivo. A restrição do comércio mediante a regulamentação da importação, exportação e reexportação é o mecanismo processual utilizado para alcançar o objetivo acima referido. Assim, o objetivo e as componentes do ato previsto relativos à proteção do ambiente devem ser considerados predominantes, enquanto as componentes da política comercial continuam a ser acessórias.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta é o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na 20.^a reunião da Conferência das Partes na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CoP20 na CITES)

(Samarcanda, Usbequistão, 24 de novembro a 5 de dezembro de 2025)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (a seguir designada por «convenção»), celebrada pela União por meio da Decisão (UE) 2015/451 do Conselho, de 6 de março de 2015⁶, entrou em vigor a 1 de julho de 1975.
- (2) Nos termos do artigo XI, n.º 3, da convenção, a Conferência das Partes pode, nomeadamente, adotar decisões de alteração dos apêndices da convenção.
- (3) Entre 24 de novembro e 5 de dezembro de 2025, durante a sua 20.^a reunião, que se realizará em Samarcanda, no Usbequistão, a Conferência das Partes é chamada a tomar decisões sobre 51 propostas de alteração dos apêndices da convenção, bem como sobre muitos outros aspetos relativos à aplicação e interpretação da convenção.
- (4) É necessário estabelecer a posição a tomar, em nome da União, na Conferência das Partes, dado que as alterações dos apêndices serão vinculativas para a União. Várias outras decisões, como as modificações das resoluções integradas na legislação da UE, serão suscetíveis de influenciar de forma determinante o conteúdo do direito da União, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão⁷ e o Regulamento de Execução (UE) n.º 792/2012 da Comissão⁸.
- (5) A posição da União que se propõe tomar sobre as diferentes propostas antes da Conferência das Partes baseia-se na análise dos seus méritos feita por peritos, tendo em conta as disposições da convenção, à luz dos melhores dados científicos

⁽⁶⁾ JO L 75 de 19.3.2015, p. 1.

⁽⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 4 de maio de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO L 166 de 19.6.2006, p. 1).

⁽⁸⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 792/2012 da Comissão, de 23 de agosto de 2012, que estabelece regras para a concessão das licenças, certificados e outros documentos previstos no Regulamento (CE) n.º 338/97, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, e que altera o Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão (JO L 242 de 7.9.2012, p. 13).

disponíveis, bem como na coerência dessas propostas com as regras e políticas pertinentes da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, na 20.^a reunião da Conferência das Partes na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção consta dos anexos.

Artigo 2.º

Podem ser acordadas pequenas alterações técnicas às posições estabelecidas no artigo 1.º sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho, nomeadamente se forem apresentadas novas informações científicas ou técnicas após a adoção da presente decisão e antes ou durante a reunião da Conferência das Partes. Nesses casos, a posição da União deve ser coerente com os princípios estabelecidos nos anexos da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*